



MEDIDA 6

Reforma no sistema de prescrição penal

Eduardo Rodrigues de Castro

MEDIDA 6 Eduardo Castro

Ante uma análise das proposições legislativas veiculadas pelo Ministério Público Federal em seu projeto de “medidas contra a corrupção”¹, observa-se como extremamente impactante (e, aparentemente, açodada) aquela que visa extirpar do ordenamento jurídico uma série de conectários inerentes ao instituto da prescrição penal.

Em primeiras linhas, vale ressaltar que não se pretende, aqui, um debate profundo acerca do aludido instituto ou mesmo uma explanação técnico-jurídica que esgote a tão importante e abrangente temática. O que se busca é, sim, propor uma discussão elevada e embasada do tema em mais variados, especializados e democráticos palcos, permitindo que, alcançando-se conclusões fundamentadas e experimentadas, mediante a participação de estudiosos do assunto e de instituições afeitas à prática penal, legitime-se, ou não, as tão bruscas mudanças no cenário atinente à prescrição.

Uma mera leitura das medidas preconizadas pelo MPF em sua famigerada proposta legislativa² leva-nos a concluir que, ao fim e ao cabo, alçou-se a prescrição ao patamar de grande vilã da luta contra a corrupção, a responsável pela tão anunciada impunidade – que, na verdade, é uma punibilidade seletiva, direcionada – no sistema penal pátrio. Diante disso, e sem oportunizar-se um mínimo levantamento e pesquisa acerca dos reais fatores que levam à dita precipitada e falaciosa conclusão, deparamo-nos como uma proposta que simplesmente fulmina

¹ Entre aspas em virtude do clarividente punitivismo generalizado enrustido na proposta, visto atingir todo e qualquer tipo de crime, fulminando direitos do cidadão sob a máscara de combate à inescrupulosa prática corruptiva no Brasil.

² Com o título alcinado de “ajustes na prescrição penal contra a impunidade e a Corrupção”, propõe alteração no art. 110 do Código Penal, aumentando-se em um terço os prazos da prescrição da pretensão executória, assinando, ao nosso ver, um cheque em branco para que o Estado-Juiz venha a executar a pena após o decurso de dilargado período, indo contra o princípio da segurança jurídica e permitindo que fatos que já tenha caído no esquecimento venham a ser penalizados após prazos ainda superiores ao do curso do processo. Ainda, simplesmente sugere a extinção da prescrição retroativa, isto sob o falacioso argumento de ser um instituto que existente unicamente no Brasil e afigurar-se, nas palavras de seus autores, um dos *“mais prejudiciais ao nosso sistema, por estimular táticas protelatórias, desperdiçar recursos públicos, punir um comportamento não culpável do Estado, bem como ensejar insegurança e imprevisibilidade”*, conclusão esta que se mostra, data vênia, uma verdadeira excrescência, ignorando-se solenemente o verdadeiro escopo do instituto e a este atribuindo uma consequência inventiva (e risível) – *“punir um comportamento não culpável do Estado”* –, fechando aos olhos à atuação burocrática, desorganizada e seletiva da Justiça e passando ao cidadão a conta do fracasso estatal, eximindo Estado-Acusação e Estado-Juiz de responsabilidade pela morosidade e pelas falhas sistêmicas que levam os processos a se arrastarem por inaceitáveis períodos.

Também se almeja modificar o art. 112, para modificar o marco inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, postergando-o para a data do trânsito em julgado da condenação, mais uma vez favorecendo a inércia estatal e indo radicalmente de encontro àquilo que qualquer estudioso do tema preconiza acerca dos princípios insculpados no instituto da prescrição. Outrossim, o art. 116 seria alterado para impedir a fluência da prescrição enquanto pendem de julgamento os recursos especial e extraordinário – esta, talvez, a menos controversa proposta, o que não a exime, obviamente, de mais aprofundado estudo e discussão. O art. 117 passaria a prever, no inciso I, a interrupção da prescrição pelo oferecimento da denúncia, e não mais de seu recebimento, passando às mãos do acusador e retirando do Judiciário o controle do marco inicial de fluência de prazos. Por fim, duas outras alterações seriam feitas no art. 117: novos marcos interruptivos do curso prescricional seriam estabelecidos após a prolação da sentença, picotando ainda mais um decurso que caracteriza a inércia estatal e colocando à mercê da acusação meios de controlar, à sua conveniência, os períodos transcorridos em que seja extinta a punibilidade do agente.

o instituto, reduzindo-o a hipóteses raras, praticamente não cogitáveis no dia-a-dia do Direito Criminal. E tudo de forma unilateral e muito aparentemente não avaliada de forma profunda e técnica. Tal não pode prevalecer!

Muito mais do que uma ferramenta que obste a eternização dos processos, a prescrição legítima o princípio constitucional da duração razoável do processo e garante ao criminalmente acusado um prazo para ter contra si apontada a voraz espada do Direito Penal, impingindo ao Estado, detentor do *ius puniendi* (direito de punir), um período limite para oferecer ao réu o degradante tratamento de sujeito à sanção estatal máxima, impedindo que se perpetue a situação processual mais indesejada de qualquer ordenamento. E isto, definitivamente, não é pouco, não é uma função qualquer no sistema, em especial num país como o Brasil, onde os procedimentos tendem a se procrastinar pelas mais variadas máculas que atingem o andamento da Justiça e a marcha processual país adentro.

Como se sabe, a prescrição atinge primeiramente a pretensão punitiva do Estado e, por consequência, o próprio direito de exercer ou continuar exercendo a ação penal. Assim, é ela a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de limite temporal do poder punitivo estatal, que, à evidência, não pode se eternizar nas mãos de um Leviatã, sob pena de insofismável violação à razoabilidade e à dignidade daquele que é presumidamente inocente – e assim deve ser tratado até que se prove em contrário de maneira definitiva.

A prescrição é, portanto, uma garantia constitucional do cidadão (todo cidadão, qualquer um que, justa ou injustamente, seja acusado de haver cometido um delito) contra uma possível sujeição eterna ao poder punitivo estatal por um fato específico. Trata-se, pois, de essencial instrumento que impede uma hipertrofia da punição, vez que, por um acontecimento recortado, isolado, não pode o elemento central do ordenamento jurídico ser obrigado a sentar-se e aguardar por tempo indeterminado a boa vontade do detentor do poder de punir em responder à sua situação.

Temos, assim, que os crimes, por mais graves que sejam, prescrevem, e assim deve ser como forma de erigir-se o cidadão, na acepção preconizada pela Constituição da República – que, inequivocamente, traz a dignidade da pessoa humana como sua pedra de toque, seu bem mais valioso e intangível – ao papel principal do ordenamento jurídico (e, por isso mesmo, merecedor de um tratamento digno e à altura de seu incomparável patamar).

Não é demais lembrar que o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato, além de recuperar naturalmente o pretenso criminoso e enfraquecer o suporte probatório que poderia alicerçar uma segura decisão condenatória. Resumindo, o tempo faz desaparecer o interesse social de punir, de modo a deslegitimar por completo a intervenção mais drástica do Estado sobre o Homem.

À evidência, é legítimo, necessário e fundamental ao bom andamento da vida em sociedade a busca pela punição do suposto violador da norma penal. Não se cogita, aqui, aventar-se um enaltecimento da impunibilidade, uma ode a um passe-livre para conjugar-se os verbos típicos penais, incidindo nas condutas reprimidas pelo Estado em favor do próprio ser humano. No entanto, não temos dúvida em afirmar que deve aquele anunciar até quando essa punição lhe interessa, além de deixar claro que, tendo transcorrido determinado período sem uma resposta para o caso, ainda que ela agora sobrevenha, mostra-se ela inservível para atender aos fins colimados pelo legislador que estabeleceu a reprimenda penal.

É dizer: por mais que se chegue a uma resposta que estabeleça a punição do agente, se ela não houver sido alcançada num prazo razoável e que atenda a todos os vieses da pena (fins repressivo, retributivo social e individual, ressocializador e punitivo), a reprimenda penal será inservível. Será inconveniente ao contrato social celebrado entre Homem e Estado. Será contrária à principiologia constitucional que pontua a dignidade da pessoa humana como fim axiológico do ordenamento. Será imprestável ao Estado enquanto garantidor das relações dele com os homens e destes entre si. Será desarrazoada, considerado o desinteresse em, após determinado decurso temporal, punir, vez que dita punição não mais se adéqua aos elementos que norteiam o Direito Penal.

Para melhor ilustrar o referido, trazemos à colação um rápido caso como exemplo: imagine-se um jovem estudante de 18 anos, recém habilitado a dirigir, que se envolva num acidente automobilístico não grave, gerado por imprudência – e inexperiência – ao volante, o levando a derrubar um motociclista após uma manobra desatenta, sem feri-lo com gravidade. Pois bem. Esta vítima acaba por representar criminalmente contra o jovem condutor, mesmo após ter todo o tratamento custeado e seus prejuízos devidamente ressarcidos por espontânea iniciativa do agente. Por tratar-se de réu solto, o processo acaba por se alongar, sendo proferida sentença condenatória somente depois de transcorridos pouco mais de três anos do fato, sendo ele condenado a três meses de prestação de serviços à comunidade. Faz sentido, mostra-se razoável que este rapaz, agora com 21 anos, pare sua vida para cumprir tal medida? O ofendido, que possivelmente representou e nunca mais apareceu no feito (possível que a prova tenha se cingido aos laudos técnicos e à própria confissão do jovem que foi ele o responsável pelo acidente), talvez sequer se recorde do fato, já tendo se envolvido em vários outros depois. O autor condutor nunca mais se envolveu em nada semelhante, aprendeu a lição e passou a conduzir seu carro com máxima cautela desde então – poderia fazer sentido se a punição sobreviesse seis meses após o fato, para que, a partir dali, passasse a ser mais atento, observar que a imprudência no trânsito poderia ter tirado a vida de alguém, etc., mas o próprio decurso do tempo já terá inequivocamente se incumbido desta missão (ora, após três anos, ou ele já terá se tornado um condutor seguro ou uma série de outros processos terão surgido, em nada se justificando que, por aquele primeiro, isolado, macule sua folha penal mesmo tendo ele, aparentemente, já atendido a todos os fins colimados pela sanção penal). É evidente que a punição, aqui, não se mostraria mais adequada!

E aí está uma das maiores críticas às propostas ministeriais: não houve estudo de campo, não houve análise de impacto do que se veicula. As medidas preconizadas alcançam não apenas os crimes relacionados ao fenômeno corrupção e seu tipo penal respectivo, mas a todos os delitos listados no ordenamento, abrangendo inclusive os menos graves, os mais leves, os insignificantes! É estarrecedor que, numa caça às bruxas a uma questão que assola o país, interfira-se com tamanha voracidade em situações que, objetos de estudos sérios e extensos, mostram-se pacificadas da forma como o sistema penal hoje as trata. Poderíamos discorrer por ilimitadas linhas dando exemplos que, ante eventual aprovação do projeto, mudariam radicalmente a solução atualmente apresentada, sempre (sempre!) passando a ver o castigo máximo do Direito como solução obrigatória em casos não contemplados por hipóteses de absolvição. Nada mais descabido e insensato!

Em nada nos parece razoável a busca intervenção no instituto da prescrição como forma de melhor combater a corrupção. Vale ressaltar, neste ponto, que, à exceção de quem venha a ser condenado à pena mínima, o menor prazo de prescrição na persecução penal pelo crime de corrupção é de 8 (oito) anos. Ora, não é razoável que um juiz conclua um processo e prolate de-

cisão condenatória em desfavor do corrupto após oito anos?! E nem se diga, aqui, que a defesa poderia, neste caso, protelar o andamento do feito, atrasando sua conclusão: se um advogado deixa de apresentar uma petição necessária ao prosseguimento, ou demora de forma demasiada quanto a determinado ato, pode o juiz destituí-lo e nomear outro; se um defensor fica além do tempo previsto com os autos, pode o condutor do feito representá-lo em sua corregedoria e determinar a busca e apreensão dos cadernos processuais. Ou seja: há meios eficazes de evitar a desarrazoada procrastinação do feito, isso sem falar que, no mais das vezes, a morosidade processual advém da postura do próprio juízo (marcando audiências a perder de vista, redesignando atos, fazendo os autos permanecerem em infindáveis pilhas de conclusão, etc.) ou da própria acusação, que, sem conseguir concluir a instrução, acaba recorrendo a diversos meios para obtenção de prova que deixam estagnado o processo.

Não temos dúvidas em afirmar que a prescrição, em regra, decorre da propalada (e incontestável) morosidade da nossa “Justiça” – “a Justiça tarda mas não falha”, quem nunca ouviu?! –, de um sistema judicial congestionado e de eficiência questionável na condução dos processos. Assim, para resolver o grande problema da morosidade, a proposta do Ministério Público Federal é justamente dar mais tempo para o juiz resolver o caso posto em análise no processo! Ao extirpar a prescrição, o que a medida traz é exatamente isso: já que o Judiciário demora a decidir, vamos dar a ele mais tempo, acabando com uma ferramenta que o impõe a celeridade processual e permitindo que, a partir de agora, possa ele decidir calmamente, sem que o tempo seja um fator que o impinja a concluir o processo! Onde isto se mostra razoável e coerente?! Chega a ser irresponsável dar a quem já tanto se atrasa ainda mais tolerância de tempo!

Eis a principal questão que aqui levantamos e exigimos seja levada a um debate aprofundado: a “Justiça” (e aqui abrangemos todos os principais personagens da atuação judicial, incluindo Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Privada), inequivocamente a principal responsável pela mora nos feitos, vai jogar na conta do cidadão a solução do problema que ela originou?!

O sistema penal, viciado em uma série de aspectos, em lugar de se penitenciar e modificar sua forma de atuação, vai passar para o cidadão, arrancando-lhe um direito constitucional e legalmente assegurado (o de ser julgado em tempo razoável) a responsabilidade pelo atraso nos feitos?! É essa a justiça que tanto almejamos em nosso país?!

Sendo assim, e buscando ser o mais sucinto possível, temos que a proposta de ver praticamente eliminada a prescrição do ordenamento jurídico mostra-se, de antemão, como violadora frontal de uma série de princípios que regem a matéria, demais de absolutamente despida de um mínimo fundamento (de preferência produzido num palco honesto e democrático de debates) que demonstre o cabimento de tão drásticas mudanças. Repetimos: não se trata de criticar por criticar, mas de exigir, sim, uma discussão séria sobre o tema e analisar as mais variadas – e potencialmente trágicas, desastrosas – consequências de uma interferência de tão grande monta num instituto objeto de aprofundados e cuidadosos estudos ao longo da história.

O que ora se coloca em xeque é o extremo reducionismo de uma proposta rasa e sem qualquer embasado fundamento, pontuada em clarividente movimento de redução de garantias do homem como meio de combate ao (por todos nós considerado) execrável fenômeno da corrupção.

A luta diária dos operadores do Direito não pode jamais ver-se restringida a proposições de endurecimento das leis como saída para o enfrentamento do crime, sob pena ver-nos (todos, em especial o homem em si mesmo, elemento central do ordenamento, ratifica-se) curvados à postura ostensiva de um movimento anti-democrático e violador de direitos constitucionalmente assegurados, encampado por aqueles que se valem de feições justiceiras para legitimar um discurso claramente contrário ao interesse do Homem e da Carta Magna, convalidando, com a devida vênia, espúrias medidas disfarçadas de legítimas, mas que, devidamente analisadas, traduzem-se em verdadeiras manifestações revestidas de injustiça e opressão.

Clama-se por um debate sério, justo e aberto ao público, notadamente à comunidade jurídica, sempre disposta a debruçar-se de forma honesta sobre tão cara temática! Refuta-se, com ampla veemência e ilimitada indignação, a ululante precipitação e atecnia de uma proposta que, ao fim e ao cabo, apenas referenda o (“bom de venda”) discurso de austeridade e combate ao crime e endossa o coro fascista de Lei e Ordem para, cegando os olhos da sociedade, convalidar a supressão de direitos adquiridos e constitucionalmente estabelecidos.